



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/137 (DR-TV)

Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado contra a TVI
por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à
notícia “Médico defende uso de medicamento para piolhos”

Lisboa
11 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/137 (DR-TV)

Assunto: Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado contra a TVI por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia “Médico defende uso de medicamento para piolhos”

I. Objeto do recurso

1. Em 24 de março de 2022, deu entrada nesta entidade reguladora um recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado contra o serviço de programas TVI por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia “Médico defende uso de medicamento para piolhos”.
2. Sustenta o recorrente que, pese embora o facto de a TVI ter difundido online, após o dia 18 de fevereiro, o conteúdo do direito de resposta por si enviado e que o texto de resposta tenha sido lido durante as emissões daquele serviço de programas num dos dias posteriores à sua receção, também entre os dias 18 e 20 de fevereiro, não o foi com a mesma frequência e nos mesmos horários com que foi divulgada a «falsa e infamante notícia, que foi divulgada incessantemente durante todos os blocos noticiosos, de manhã à noite»
3. É requerido que sejam «tomadas as devidas medidas (...) em face do acima referido cumprimento defeituoso do [seu] direito de resposta», invocando a violação do artigo 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

II. Instrução

4. Feita a análise preliminar do recurso, verificou-se que o mesmo não cumpria integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), designadamente quanto à exposição dos factos em que se baseia o pedido em termos claros e precisos e assinatura do requerente (alíneas c) e e) do referido artigo).
5. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA e através do ofício n.º SAI-ERC/2022/3781, de 30 de março, por correio registado e eletrónico, notificou-se o requerente para que, no prazo de dez dias a contar da notificação, remetesse o pretendido recurso a esta Entidade Reguladora, suprimindo as deficiências indicadas.
6. Mais se solicitou, relativamente à matéria factual relatada, que o requerente indicasse com precisão as datas em que os pedidos foram rececionados pelo operador de televisão em causa, enviasse a cópia do respetivo aviso de receção e indicasse as datas e horas de transmissão das notícias em causa, bem como as datas e horas em que foram emitidos os direitos de resposta.
7. Por não se conseguir aceder aos conteúdos indicados pelo requerente, alegadamente disponíveis em www.icloud.com, pediu-se ainda a disponibilização de cópia das notícias ou referência precisa para a sua visualização.
8. Ora, decorrido o prazo concedido para suprir as deficiências do requerimento inicial e prestar as informações necessárias à prossecução do procedimento, o requerente, até à presente data, não respondeu à notificação da ERC, apesar de a mesma se configurar regular.

III. Deliberação

Verificando-se que, apesar de notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, não o tendo apresentado devidamente assinado nos termos exigidos pelo artigo 102.º do CPA.

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do procedimento, nos termos do disposto no artigo 94.º do CPA.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende